



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2024/GPWAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e 83 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 154/1996 (LC/RO nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que fixa ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 8.625/93, que legitima o Ministério Público a expedir recomendações com a finalidade de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO ser Brasil signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada por intermédio do Decreto nº 5.687/06;

CONSIDERANDO a orientação do art. 5º, item 1, do mencionado Tratado, que recomenda aos Estados partes a implementação de políticas eficazes contra a corrupção, de modo a assegurar os princípios do Estado de Direito, a gestão adequada dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas;

CONSIDERANDO a República como um dos princípios

estruturantes^[1] da organização jurídico-política do Brasil e que, nesse sentido, adota a diretriz de que *"os bens públicos, por sua vez, pertencem à coletividade. Como consequência natural, o governo - locus das decisões políticas - e a administração pública, que se incumbe da gestão da coisa pública, estão sujeitos a deveres de publicidade, transparência e prestação de contas"*^[2];

CONSIDERANDO a determinação do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, para o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, *"a publicidade, enquanto princípio setorial da Administração Pública, deve ser a regra geral no atuar estatal, uma vez que é ela que permite o controle social, administrativo e judicial do Poder Público"*, de modo que *"não é possível à sociedade civil acompanhar o proceder dos seus representantes sem ter acesso às minúcias da sua gestão; tampouco há otimização dos gastos públicos e combate à corrupção sem a respectiva transparência e accountability das autoridades"*^[3];

CONSIDERANDO o princípio da motivação como um dos desdobramentos da publicidade, da transparência e da obrigação de prestar contas, exigindo da *"Administração Pública os fundamentos de fato e de direito em todas as suas decisões"*^[4];

CONSIDERANDO a previsão do art. 76 da Lei 14.133/2021, que estabelece, como requisitos comuns à alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio público, a demonstração da presença de interesse público devidamente justificado e a realização de avaliação prévia;

CONSIDERANDO que o Estatuto Geral das Licitações e Contratações Públicas se limitou, em relação à alienação de bens públicos, à fixação de critérios gerais, sem detalhar as minúcias para orientar sua concretização;

CONSIDERANDO que a omissão legislativa não redunde na liberdade para adoção de condutas obscuras, imotivadas e controversas;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo SEI n° 006654/2023, em que foram averiguadas possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Mirante da Serra ao promover a alienação de bens públicos móveis;

CONSIDERANDO que, na instrução do procedimento, foi identificada a intenção do agente público de empregar as verbas provenientes da venda com despesas correntes, em contrariedade ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO, ainda, que se constatou a confusão procedimental perpetrada pela Prefeitura de Mirante da Serra ao reunir, em um único procedimento, tanto a contratação de leiloeiro quanto a demonstração do interesse público e a avaliação do patrimônio.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou a quem vier a substituí-lo, **para que:**

1. Atenda ao disposto no art. 44 da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de aplicar a receita de capital proveniente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesas correntes, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos;

2. Regule, no âmbito local, as alienações de bens públicos, observando as seguintes orientações:

a) Nos termos da Lei 14.133/21, a alienação de bens públicos deve ser precedida de avaliação e demonstração do interesse público. Esses requisitos devem ser formalizados por meio de um processo administrativo singular e específico para tais finalidades;

b) Respeitado o Poder Regulamentar para definir o legitimado à iniciativa, o procedimento administrativo de alienação de bens públicos deve ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

c) A etapa de avaliação deve ser conduzida por um Comissão de Alienação, devidamente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo;

d) A avaliação dos bens públicos deve resultar na classificação do bem como inservível ou como servível. Considera-se inservível o bem que for classificado como ocioso, recuperável^[5], antieconômico ou irrecuperável^[6];

e) A etapa de avaliação deve ser concluída com a elaboração de um relatório final, que deverá conter, para cada item a ser alienado: i) descrição do objeto; ii) número do

patrimônio; *iii*) valor contábil; *iv*) valor de mercado; *v*) classificação (ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável); *vi*) valor de recuperação^[7], se classificado como irrecuperável; *vii*) percentual de recuperação do bem (relação entre o valor de recuperação e o valor do bem); *viii*) fotografias detalhadas do bem;

f) O relatório final deve conter, além da avaliação, a motivação da presença do interesse público;

g) O relatório final deverá ser submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que poderá manifestar concordância ou discordância quanto à presença do interesse público e à avaliação apresentada;

h) Somente após a aprovação do Chefe do Executivo devem ser iniciados os atos necessários à alienação do bem público, com a abertura de novo processo administrativo para credenciamento de leiloeiro, caso não haja servidor designado para a função;

i) O credenciamento e o leilão devem observar as normas da Lei n° 14.133/21.

Ressalta-se, por fim, que a presente **Notificação Recomendatória** não reflete, interfere ou vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, considerando tratar-se de uma orientação pedagógica e preventiva, contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n° 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n° 154/96, tendo como objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 1° da CF/88.

[2] BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.435. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

[3] ADI 4645, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).

[4] PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 37ª Edição 2024. 37. ed.

Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.92. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

[5] Bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação (art. 3º, II, do Decreto nº 9.373/2018). Bens móveis recuperáveis poderão ser alienados se o seu aproveitamento for considerado inconveniente ou inoportuno (art. 7º do Decreto nº 9.373/2018).

[6] O conceito de cada uma das classificações apresentadas consta do Decreto nº 9.373/18.

[7] Para fins de aferir se o valor da recuperação supera 50% percentual.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 18/12/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0796170** e o código CRC **6066DEAF**.

Referência: Processo nº 009576/2024

SEI nº 0796170

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br